



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Em sua justificação, a ilustre Autora destaca que é necessário aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Lembra que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi aprovada na ONU e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Menciona dados segundo os quais “uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Segundo a pesquisa desde o início da pandemia do Coronavírus, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada 9 (nove) horas entre o período de março a agosto de 2020”.

Nesse contexto, destaca ser “importante ter um cadastro que irá observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos adotados pelo agente violento. É importantíssimo a unificação de perguntas e respostas



* CD214298539200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

a serem feitas para a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal. O banco de dados com abrangência nacional irá coletar dados envolvendo crimes dessa natureza, e será alimentado com dados fornecidos pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário”.

De forma geral, a proposta institui o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio. Parece ter sido idealizada como instrumento de unificação e consolidação das informações, sendo o cadastro mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação. Além disso, o projeto prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão. A proposta foi anteriormente apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298539200>



* CD214298539200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

O Projeto de Lei nº 5.554/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre enfrentamento à violência, nos termos em que dispõe as alíneas 'b', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Felictito a distinta Autora pela sua sensibilidade em oferecer alternativa legislativa para aperfeiçoar a proteção da mulher contra a violência doméstica.

Aproveito o ensejo para apresentar um substitutivo ao projeto de lei ora em discussão, qual seja a inclusão do inciso "VI" ao artigo 35 e inciso "V" ao artigo 36 da Lei nº 13.675, de 2018, sendo agora previsto a inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada e importante, uma vez que reúne informações que ajudarão ao esclarecimento de possíveis crimes, facilitando a investigação criminal, melhorando o apoio a vítima e reunindo informações para o tratamento dos agressores.

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 5554/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298539200>



* C D 2 1 4 2 9 8 5 3 9 2 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.554, DE 2020

Inclui o inciso “VI” ao artigo 35 e inciso “V” ao artigo 36, da Lei nº 13.675, de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, para possibilitar inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com a inclusão dos incisos “VI” ao artigo 35 e inciso “V” ao artigo 36:

“Art.35.....

.....

VI – combate e redução dos crimes e violência contra mulher.
(NR)”

“Art.36.....

.....



* C D 2 1 4 2 9 8 5 3 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

V – disponibilizar informações, garantir a unificação de dados dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma grande necessidade de se possibilitar a publicidade das informações dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher, uma vez que, a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal, sendo ainda, de extrema importância e eficácia a unificação dos dados e a publicidade através de um banco de dados com abrangência nacional, alimentado pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário.

O Sinesp é uma das ferramentas utilizadas para a coleta de dados sobre segurança pública, gerando informações para a condução de políticas do setor. Atualmente, os estados e o DF devem enviar ao sistema vários tipos de dados, como ocorrências criminais; registro de armas de fogo; pessoas desaparecidas; execução penal e sistema prisional; condenações, penas e mandados de prisão.

Assim, também se faz necessária à inclusão dos dados do criminoso ao SINESP, dessa maneira termos uma taxa maior de elucidação dos crimes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298539200>



* C D 2 1 4 2 9 8 5 3 9 2 0 0 *